

LEI Nº 9626, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.



DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR № 03, DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

(AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Uberlândia, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e do art. 234 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.062/2014)
- Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I combater surtos epidêmicos;
 - II fazer recenseamento:



- II fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
 - III atender a situações de calamidade pública;
 - IV substituir professor ou admitir professor visitante;
- V permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- VI substituir servidor efetivo ou estabilizado que tenha sido aposentado, exonerado, falecido ou demitido, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço; (Redação dada pela Lei nº 12.660/2017)
- VII substituir servidor licenciado por prazo superior a trinta dias, sem que haja servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- VII substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a trinta dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
 - VIII atender a outras situações de comprovada urgência.
- VIII atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e serviços urbanos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
- VIII os casos de prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, defesa social, vigilância, meio ambiente, serviços urbanos e desenvolvimento social, bem como outras situações de comprovada urgência devidamente fundamentadas e justificadas pelo poder público, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.660/2017)
- a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
- b) quando da suspensão ou anulação de concurso público; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
- c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos



mediante concurso público subsequente; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

- d) quando da realização de convênios com Estados e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos. (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
- IX atender à demanda de cargos em extinção cujos serviços estiverem em processo de terceirização; e (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)
- X atender à demanda temporária de serviços que não justifique o provimento de cargo efetivo e o aumento do quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)
- § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-seá exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória.
- § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)
- § 2º Não se enquadra no inciso IV a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria, salvo para desenvolver projetos de interesse da Educação, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o fim do projeto a ser desenvolvido.
- § 2º Não se enquadra no inciso IV do caput deste artigo a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria Municipal de Educação, salvo para desenvolver projetos ou programas de interesse deste Órgão, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o término do projeto ou programa a ser desenvolvido. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)
- § 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata dos referidos projetos, limitado este prazo, todavia, a doze meses, no máximo.
- § 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata dos referidos projetos ou programas, limitado este prazo, todavia, a 12 (doze) meses, no máximo. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)
- § 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o fim do referido afastamento.



- § 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o término do referido afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)
- § 5º As contratações previstas no inciso VIII do caput deste artigo estão condicionadas à realização habitual e obrigatória de concurso público, o qual deverá ocorrer em até 06 (seis) meses que antecederem o prazo de validade ou o término do número de candidatos aprovados disponível no concurso anterior, o que acontecer primeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 10.302/2009)

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS

- Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:
 - I seis meses, no caso dos incisos I, III e VIII;
 - II doze meses, no caso do inciso II;
 - III dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;
 - IV vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V.
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:
 - I até seis meses, no caso dos incisos I e III;
 - II até doze meses, no caso dos incisos II e VIII;
- II até doze meses, no caso dos incisos II, VIII, IX e X; (Redação dada pela Lei n° 13420/2020)
 - III até dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;
- IV até vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V. (Redação dada pela Lei n^2 10.302/2009)
- Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 10.917/2007)
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



- § 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso V do artigo 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.
- § 3º A contratação de pessoal para atender os programas financiados pela União e pelo Estado será por prazo determinado, podendo ser prorrogado apenas enquanto durarem os programas.
- § 4º A convocação para as contratações com fundamento nesta lei serão sempre realizadas através de publicações no Diário Oficial do Município, indicando o respectivo Edital e número de ordem do ato de convocação, respeitando em todo caso a ordem de classificação dos aprovados, sem prejuízo de outras formas de comunicação ao candidato previstas em edital. (Redação acrescida pela Lei nº 12.712/2017)
- § 5º Serão publicados no Diário Oficial do Município resumo da decisão pela eventual perda do direito de contratar com a administração após a regular convocação do candidato. (Redação acrescida pela Lei nº 12.712/2017)
- Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Secretário da área.
- Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de profissionais que se enquadram na previsão do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil e nas situações previstas no art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.656/2013)
- § 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Redação acrescida pela Lei nº 11.656/2013)
- Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as tabelas salariais em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos do caput deste artigo, não se consideram as vantagens



de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II A ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 3 (três) meses do encerramento do contrato anterior, salvo:
 - a) na hipótese prevista no inciso III do artigo 3º desta Lei; e
- b) na hipótese de necessidade temporária justificada pela carência de profissionais na área da educação, a fim de não ocasionar prejuízos às atividades pedagógicas, quando o prazo poderá ser reduzido para 40 (quarenta) dias, a ser declarado no ato final de homologação do processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 3°, mediante prévia autorização, conforme determina o § 1°, do art. 5°, desta Lei. (Revogado pela Lei nº 12.351/2016)
- § 1º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.046/2008)
- § 2º Poderá ser permitida, excepcionalmente, a recontratação ou a prorrogação dos contratos de que trata esta lei, durante a realização de concursos públicos até a conclusão do processo, mediante a posse dos aprovados. (Redação acrescida pela Lei nº 10.046/2008)
- Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, que resultarem em prejuízo ao poder público, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

- Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de vinte dias;



- III pela extinção ou conclusão dos projetos e dos programas.
- Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido, independente de aviso prévio ou quaisquer indenizações, antes do prazo previsto, nos casos de:
 - I interesse do contratante:
- II falta do contratado, por mais de duas vezes, injustificadamente, em cada período de vigência do contrato;
 - III ausência de pagamentos devidos por parte da contratante;
 - IV falta de cumprimento de qualquer das obrigações elencadas no contrato;
 - V transferência ou cessão do contrato a terceiros, no todo ou em parte;
 - VI convocação de servidor aprovado em concurso público;
 - VII inaptidão física ou mental para o exercício das atribuições, por parte do contratado.
- Art. 13 A contribuição previdenciária do pessoal contratado de acordo com esta Lei, será em favor do Regime Geral de Previdência INSS, mensalmente, com o percentual previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

- Art. 14 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês trabalhado, da remuneração devida, referente à função exercida, sendo a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho tomada como mês integral.
- Art. 15 O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, observadas as situações constantes na legislação específica.
- Art. 16 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, e será precedido de autorização do superior imediato, que justificará o fato, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.
- Art. 17 As licenças médicas para tratamento de saúde ou acidente de serviço serão concedidas com base em perícia médica, pelo prazo de até quinze dias, sendo que, a partir do décimo sexto dia, o contratado deverá requerê-la junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

Parágrafo Único - Quanto à licença maternidade e amamentação, a contratada deverá



requerê-la junto à Diretoria de Desenvolvimento Humano, nos termos da legislação em vigor.

- Art. 18 O contratado terá direito a férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal e após cada período de doze meses de vigência do contrato de prestação de serviços, observada a seguinte proporção:
 - I trinta dias corrido, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
 - II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
 - III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
 - IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
- § 1º Quando o contrato se extinguir em prazo pré-determinado, antes de completar doze meses de serviços prestados, o contratado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.
- § 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de rescisão contratual sem culpa do contratado.
 - § 3º É proibida a acumulação de férias.
- Art. 19 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
- Art. 20 O contratado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário:
- I por oito dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
 - II até três dias consecutivos, em virtude de casamento;
 - III por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
 - VI pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.



CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 21 São deveres do contratado:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V atender com presteza ao público em geral;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VII zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
 - VIII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
 - X tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 Ao contratado é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato:
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- IV valer-se da função que exercer para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da administração pública;



- V receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão da função desempenhada;
 - VI proceder de forma desidiosa;
- VII utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- VIII exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - O contratado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os contratados obedecerão ao calendário de feriados e pontos facultativos estabelecidos pela Administração Pública e cumprirão a jornada de trabalho definida no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 24 Ficam revogados o art. 11, da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, as Leis Complementares nº s 67, de 03 de novembro de 1993; 203, de 30 de dezembro de 1998; e 221, de 23 de novembro de 1999.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de outubro de 2007.

Odelmo Leão Prefeito